

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 02/98

*Estabelece normas para designação de estabelecimentos
de ensino no Sistema Municipal de Ensino de Santo
Antônio da Patrulha.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fundamento no artigo 10, da Lei Municipal Nº 3255 de 20 de fevereiro de 1998,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:

I) Educação Infantil:

a) Escola de Educação Infantil: quando oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;

b) Centro de Educação Infantil: quando oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária de zero a seis, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma entidade mantenedora.

II) Ensino Fundamental:

a) Escola de Ensino Fundamental: quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores;

b) Centro de Ensino Fundamental: quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

III) Educação Especial:

Escola de Educação Especial: quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

Resolução nº 02/98 - p. 2

§ 1º - Poderão ainda ser usadas as seguintes designações alternativas:

- a) **Creche:** quando oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária de zero a três anos;
- b) **Pré-escola:** quando oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária de quatro a seis anos;
- c) **Jardim de Infância:** quando o estabelecimento oferecer a educação infantil para crianças na faixa etária de quatro a seis anos.

7 2 3 - As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidades de Educação Infantil ou Unidade de Ensino Fundamental, conforme o caso.

7 3 3 - O qualificativo experimental designará estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar segundo regimes que se afastem da norma geral estabelecida.

Art. 3 3 - Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo municipal à designação.

Art. 4 3 - 7 s escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de adjetivo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 5 3 - Os estabelecimentos de ensino designados, na forma desta Resolução, deverão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, nomes fantasia, nome próprio de lugar, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6 3 - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter sua designação adaptada ao disposto nesta Resolução, por ato da respectiva mantenedora até o final de 1998.

Art. 7 3 - Esta Resolução estrará em vigor na data de sua publicação.

Em 14 de abril de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 1974, com a vigência da Resolução CEE n 3 111/74, vinham as escolas sendo designadas, tendo como inspiração a terminologia dos graus de ensino, conforme definidos na Lei Federal n 3 5692/71.

A Lei Federal n 3 9394 de 20 de dezembro de 1996, com base na Constituição Federal de 1988, deu nova denominação aos diversos níveis de educação, fato que recomenda o oferecimento de novas diretrizes normativas sobre designação de escolas.

A Lei Municipal n 3 3255 de 20 de fevereiro de 1998, limita a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

A designação de escolas baseia-se nas diretrizes gerais traçadas pela Lei Federal n 3 9394/96, Lei Municipal n 3 3255/98 e Resolução CEED n 3 234/98.

A presente Resolução possibilita a criação dos centros escolares. Os centros constituem-se por duas ou mais Unidades Escolares, cada uma por si equipada, porém, integradas numa única orientação didática-pedagógica e sob um único Regimento. O que caracteriza um Centro Escolar é o fato de ser uma solução que alia considerações de ordem administrativa e pedagógica.

A nova designação de estabelecimentos não determina melhoria na qualidade da escola, porém, a oportunidade de projetar uma nova imagem para a escola pode ser acompanhada por ações capazes de confirmá-la.

Em 14 de abril de 1998.

Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente - relatora

Anália Maria Carvalho da Rocha

Evi Antônia de Barcelos

Jacinto Diedrich

Maria Luiza Santanna

Isabel Cristina Gil de Medeiros

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 14 de abril de 1998.

Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente

Presidente